



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2024

A autoria da proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera redação de dispositivo da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento, **ratificando-se os argumentos utilizados na explanação do parecer jurídico ao PL 414/2021**, que originou a Lei 12.437, de 12 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Município:

## I – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, destaca-se que **o PL é de autoria do Executivo, observando a competência privativa** para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo, que abrange o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.  
Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

Especificamente, salienta-se que o § 14 do art. 40 da Constituição Federal também reserva a competência ao Chefe do Executivo para o tema em exame:

Art. 40 (...) § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

## II – OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Como visto acima, o § 14 do art. 40 da Constituição Federal impôs a **instituição do Regime de Previdência Complementar**, sendo que, o § 6º, do art. 9º, da EC nº 103, de 2019, o previu no prazo de até 2 (dois) anos contados da **aprovação da respectiva EC**, prazo este, que se **finda em 12 de novembro de 2021**, e é de caráter cogente, não havendo opção ao Município:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A **instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a **adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio** de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

### **III – ASPECTOS MATERIAIS: COMO FUNCIONA O RPC:**

Tratado no Capítulo I do PL, o Regime de Previdência Complementar (RPC) previsto pela EC 103, de 2019, deu nova redação aos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, vejamos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo,** observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada** de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção,** o disposto nos §§ 14 e 15 **poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente** regime de previdência complementar. (Incluído pela EC nº 20, de 15/12/98)

Primeiramente, cabe destacar que o **RPC diz respeito apenas aos SERVIDORES DE CARGO EFETIVO, servindo para complementar valores de aposentadoria que excedem o teto do RGPS,** pois, **com a instituição do novo regime, o RPPS passa a se responsabilizar apenas aos valores limitados ao referido teto,** hoje, equivalente a R\$ 6.433,57<sup>1</sup> (§ 14 do art. 40 da CF, observado nos arts. 1º e 4º, do PL).

De modo geral, **o RPC propõe soluções jurídico-financeiras em prol do equilíbrio atuarial do RPPS,** aliviando a responsabilidade patrimonial do empregador (Estado), e transferindo a responsabilidade financeira previdenciária para o próprio servidor, através de conta exclusiva, similar ao sistema de capitalização da previdência privada comum do RGPS.

A principal diferença da previdência comum (RGPS ou RPPS), para a complementar RPC, é que **as primeiras funcionam sob o sistema da solidariedade**<sup>2</sup>, isto é, quem está na ativa contribui para os que já estão aposentados usufruam de seus recursos, como uma grande massa patrimonial indeterminada, sendo que, eventuais déficits são cobertos pela Fazenda Pública.

<sup>1</sup> Portaria SEPRT/ME Nº 477/2021, de 13 de janeiro de 2021.

<sup>2</sup> Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e SOLIDÁRIO,** mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no **RPC**, a parcela que diz respeito a esse sistema é de **contribuição definida**, isto é, o servidor e o ente patronal patrocinador irão contribuir para uma conta única e exclusiva do beneficiário, valores estes que não se misturam com o dos demais, junto a uma entidade fechada responsável pela gestão dos recursos (§ 15 do art. 40 da CF, observado no art. 2º, do PL).

Ademais, quanto aos sujeitos atingidos pelo RPC, cabe destacar que ela apenas é "**OBRIGATÓRIA**" PARA OS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS, isto porque, **ainda assim, os novos servidores efetivos podem optar pela não adesão** às regras do RPC, bem como, **nada impede que os servidores efetivos antigos também possam participar** do sistema, mediante manifestação expressa (§ 16 do art. 40 da CF, observado nos arts. 3º, 5º e 6º, do PL)

## IV – ASPECTOS MATERIAIS: DO PLANO DE BENEFÍCIOS

O **Capítulo II do PL**, ao tratar do **Plano de Benefícios**, o condiciona ao regulamento a ser elaborado, que irá dispor sobre a matéria, sendo que, **estão sendo feitas as remissões expressas às normativas vigentes** que já tratam do mínimo a ser oferecido no RPC, devendo ser observada especialmente as **Leis Complementares Nacionais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001**, que tratam do Regime de Previdência Complementar, e da relação entre os entes públicos e as entidades fechadas de previdência complementar.

Das disposições deste Capítulo, destacam-se a **previsão expressa** de que o plano de benefícios será estruturado na **modalidade de contribuição definida**, que fornece maior segurança jurídica ao servidor, bem como autoriza a contratação de coberturas de riscos adicionais e de sobrevivência do assistido, junto às seguradoras (art. 8º do PL).

Diz ainda o Capítulo II, que o **Município de Sorocaba será o patrocinador responsável** pelos aportes patronais, devendo **cada ente ser responsável pelo respectivo servidor**, efetuando os devidos repasses à entidade fechada gestora.

Da mesma forma, prevê o Capítulo II os critérios de participação dos servidores no RPC (participantes), inclusive nos casos de afastamentos, ressaltando que **apenas os novos servidores efetivos que recebam acima do teto do RGPS entrarão automaticamente no RPC**, e contarão com o patrocínio do poder público, **podendo haver renúncia** do servidor ao programa, bem como a **facultatividade de servidores antigos também participarem**, lembrando que **apenas haverá participação do poder público em relação aos valores que excedam o teto do RGPS**, limitada ao percentual de 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre os valores que excedem o referido teto (art. 15, § 2º do PL).

Por último, o Capítulo II trata de disposições gerais ao **processo de seleção pública** da entidade fechada, que deverá observar critérios isonômicos de impessoalidade (art. 17 do PL), bem como normas gerais acerca do **Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar**, que acompanhará toda gestão e execução do programa (art. 18 do PL).

## V – ASPECTOS MATERIAIS: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Por sua vez, o **Capítulo III do PL traz uma condicionante à nomeação de novos servidores efetivos, com subsídio ou remuneração acima do teto do RGPS**,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APENAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO RPC, para fins de já incluí-los no novo sistema, sem deixá-los num limbo jurídico decorrente do período entre a eventual aprovação desse PL, e a efetiva implantação do RPC, fazendo-se ressalva apenas aos servidores das áreas de educação, saúde e segurança, que poderão ser nomeados normalmente (art. 19 do PL).

Por fim, FAZ-SE RESSALVA APENAS AO ART. 20 DO PL, que solicita autorização ao legislativo para aporte inicial para fins de atendimento da adesão ou instituição do plano de benefício previdenciário decorrente da eventual lei, pois não são mencionadas nem a natureza jurídica do recurso, nem o seu valor, sendo que, via de regra, em virtude da não previsão expressa na LOA, tal autorização teria natureza de crédito especial, como previsto em diversas leis municipais que instituíram RPC's:

## LEI Nº 17.020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

(Regulamentada pelo Decreto nº 58718/2019)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas.

Art. 22 Para atender às despesas decorrentes da execução deste Título, **fica o Poder Executivo autorizado a:**

**I - abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) destinados à realização de aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da SAMPAPREV;**  
(...)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 02 DE JULHO DE 2019.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo do Município de Osasco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o Artigo 40, da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

## LEI Nº 7.696, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Regime Próprio - RP da Administração Pública Municipal de Guarulhos, institui o regime de previdência complementar do Município e dá outras providências.

Art. 29 **Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 18, necessário ao regular funcionamento dos planos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2936, DE 19/02/2019

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

## VI – CONSEQUÊNCIAS DA REJEIÇÃO DO PL

Neste ponto, a EC 103, de 2019, é clara acerca das consequências da não instituição do RPC pelos Municípios:

**Art. 167.** São vedados:

(...)

XIII - a **transferência voluntária de recursos**, a **concessão de avais**, as **garantias e as subvenções pela União** e a concessão de **empréstimos** e de **financiamentos** por **instituições financeiras federais** aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** na **hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## VII- ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS MUNICÍPIOS

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 103, é de novembro de 2019, é natural que ao longo de quase 2 (dois) anos, diversos Municípios já regularizaram os seus Regimes Próprios (RPPS), e instituíram o RPC, casos de **São Paulo-SP**, **Osasco-SP**, **Guarulhos-SP**, **Ribeirão Preto-SP**, entre diversos outros, de porte similar ao de Sorocaba-SP.

## VIII – QUÓRUM

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

## IX – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **exceto pelo art. 20 do PL**, que solicita autorização para **aporte financeiro sem mencionar a natureza jurídica do recurso e valor**, **nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 05 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem mencionado na justificativa do PL, a Lei 12.437, de 2021, foi atualizada pela Lei 12.527, de 2022, prevendo regras de transição para nomeação de servidores públicos, até a efetiva implantação do Plano de Previdência Complementar, sendo que, agora, com a finalização dos trâmites administrativos, o mesmo está apto para efetiva implementação, a partir das alterações no art. 13 da norma:

Art. 1º O artigo 13, da Lei Municipal nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Os novos servidores nomeados em cargo efetivo do Município de Sorocaba, e que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, quando do início de seu efetivo exercício, já ficarão automaticamente inseridos no Regime de Previdência Complementar, com valores correspondentes ao teto vigente da alíquota de contribuição previdenciária.*

*§ 1º Após a adesão automática de novos servidores, nos termos em que trata o caput deste artigo, o servidor poderá optar, a qualquer tempo, pela alteração de sua alíquota de contribuição individual, ou mesmo optar por cancelar sua adesão ao Regime de Previdência Complementar, seguindo-se para tanto a observância de todas as normativas e demais regramentos protocolares para cada ato, em específico.*

*§ 2º Os demais servidores já efetivos do quadro do Município de Sorocaba são elegíveis ao Regime de Previdência Complementar, independente dos valores de seu subsídio ou da remuneração de seus cargos, podendo a qualquer tempo realizar a sua adesão, e optar pelo percentual de sua alíquota de contribuição individual”.(NR)*

Art. 2º Fica expressamente revogado o artigo 19, da Lei Municipal nº 12.437, de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º Permanecem inalterados e vigentes todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, não alterados pela presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Portanto, têm-se que, após a eventual aprovação, **não mais restarão vigentes as hipóteses transitórias e excepcionais de nomeação, previstas pelo art. 19 (redação da Lei 12.527/2022), sendo a matéria regulamentada pelo novo art. 13, aplicável aos novos servidores efetivos do Município E que possuam remuneração ou subsídio acima do teto do Regime Geral de Previdência Social**, estando desde então inseridos no Regime de Previdência Complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda, que pelo § 1º, do art.13, os novos servidores poderão, a qualquer tempo, cancelar sua participação no Regime de Previdência Complementar, bem como, o § 2º autoriza os demais servidores do quadro do Município a participarem, a qualquer tempo, do novo Regime.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162, do Regimento Interno.

Sorocaba, 25 de abril de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/04/2024 09:22**

Checksum: **172C39086FDD628A778496CDAFD7347845A5010B7FB1FAF5BE6177F94E1509C8**

